



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20260610454983
Protocolo SEI:	SEI-320001/001977/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o requerente formulou pedido de acesso a informações relativas aos registros de acesso de determinados servidores públicos ao processo administrativo por ele especificado.
Resposta:	Durante a tramitação do processo, a entidade demandada informou que o pedido não poderia ser atendido, tendo em vista a inexistência de registros específicos das informações solicitadas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).
Data do Recurso CGE:	10/07/2026 17:52
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lista de servidores que acessaram determinado processo administrativo. Informação inexistente nos moldes solicitados. Disponibilização das informações existentes. Aplicação do art. 11, § 6º, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 17, Parágrafo Único do Decreto Estadual n. 46.475/2018. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF).

1.2 Conforme consta dos autos, o requerente formulou pedido de acesso à informação, por intermédio do Sistema OuvERJ, solicitando a disponibilização da listagem das datas e dos nomes dos servidores públicos

da entidade demandada que acessaram o Processo SEI-320001/002887/2024.

1.3 Em resposta ao pedido inicial, a entidade demandada esclareceu que o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) não dispõe de funcionalidade que permita a extração ou disponibilização de relatório individualizado contendo exclusivamente os registros de visualização ou consulta de processos. Acrescentou, ainda, que o regime jurídico instituído pela LAI não impõe à Administração Pública o dever de produzir informação inédita, consolidar dados ou elaborar registros inexistentes, limitando-se à disponibilização de informações já produzidas e existentes em seus sistemas e bases de dados.

1.4 Inconformado com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, sustentando, em síntese, que as justificativas apresentadas pela entidade demandada não mereciam prosperar. Para justificar o seu argumento, anexou documento contendo o registro de andamento do processo SEI supracitado obtido de outra fonte. Por fim, reiterou o pleito inicial de acesso às informações.

1.5 Com efeito, ao apreciar o recurso de primeira instância, a entidade demandada manteve integralmente a sua resposta inicial, limitando-se a ratificar os fundamentos anteriormente apresentados.

1.6 Na sequência, o requerente interpôs recurso em segunda instância, requerendo a adoção de providências necessárias ao fornecimento das informações pleiteadas.

1.7 Ao apreciar o novo recurso, a entidade demandada ratificou integralmente as manifestações anteriormente apresentadas, consignando, ainda, que o requerente não trouxe qualquer argumento novo ou elemento fático ou jurídico capaz de justificar a revisão das decisões anteriormente proferidas.

1.8 Ainda insatisfeito, o requerente interpôs recurso em terceira instância perante a OGE. Em suas razões recursais, sustentou que o pedido inicial seria suficientemente claro, não demandando esclarecimentos ou complementações, razão pela qual considerou que a resposta proferida em segunda instância possuía caráter meramente protelatório.

1.9 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Inicialmente, cumpre destacar que a LAI, ao regulamentar o direito previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, consagra o acesso à informação como regra, impondo à Administração Pública o dever de assegurar sua efetividade. Com efeito, a partir de análise mais aprofundada, nota-se que o direito de acesso restringe-se às informações efetivamente existentes nos órgãos e entidades públicas, não havendo o ônus para a Administração de produzir informações inéditas, consolidar dados ou elaborar documentos inexistentes para atender solicitações formuladas pelos cidadãos.

2.2 No caso em exame, verifica-se que o requerente solicitou a relação das datas e dos nomes dos servidores públicos que teriam acessado o Processo SEI-320001/002887/2024. Entretanto, conforme esclarecido pela entidade demandada desde a resposta inicial, o Sistema SEI não dispõe de funcionalidade capaz de emitir relatório contendo os registros de acesso ou de mera visualização de processos administrativos, inexistindo, portanto, a informação nos exatos moldes pretendidos.

2.3 Tal circunstância mostra-se compatível com a própria natureza do processo mencionado pelo requerente, o qual possui caráter público e pode ser consultado por qualquer usuário do Sistema, por meio da funcionalidade “consulta processos” (disponível em: <https://portalsei.rj.gov.br/>). Desse modo, eventual acesso ou visualização do processo não corresponde, necessariamente, à prática de ato administrativo

registrado pelo Sistema, inexistindo base de dados que permita identificar todos os usuários que apenas consultaram seu conteúdo.

2.4 Verifica-se, assim, que a entidade demandada prestou os esclarecimentos pertinentes acerca da impossibilidade técnica de fornecer as informações exatamente como requeridas, evidenciando que a negativa decorreu da inexistência do registro solicitado, e não de restrição indevida ao direito de acesso à informação.

2.5 Não obstante, observa-se que, em procedimento distinto de acesso à informação instaurado pelo próprio requerente perante esta Controladoria-Geral do Estado (CGE), sob o Protocolo OuvERJ n. 20260610378718, foram adotadas diligências destinadas a assegurar o acesso ao maior conjunto possível de informações relacionadas ao Processo SEI mencionado.

2.6 Em decorrência dessas diligências, foram disponibilizados ao requerente, em 25 de junho de 2026, documentos contendo o histórico completo de tramitação do referido processo, com as datas das movimentações e a identificação dos servidores responsáveis por cada ato registrado no Sistema SEI. Considerando que os nomes constantes do relatório eram apresentados de forma abreviada, também foi encaminhada legenda contendo a correspondência entre as abreviações e os respectivos servidores e usuários do Sistema.

2.7 Embora tais documentos não correspondam ao relatório de acessos ou visualizações originalmente solicitado, cuja inexistência foi devidamente esclarecida pela entidade demandada, eles contemplam todas as informações efetivamente disponíveis acerca da tramitação do processo administrativo, permitindo ao requerente conhecer os atos praticados, as respectivas datas e os agentes responsáveis por cada movimentação registrada.

2.8 Cumpra registrar, ainda, que todos os documentos integrantes do Processo SEI-320001/002887/2024 possuem natureza pública, encontrando-se disponíveis para consulta por qualquer cidadão, circunstância que reforça a inexistência de restrição indevida ao exercício do direito de acesso à informação.

2.9 Nesse contexto, as providências adotadas pela CGE evidenciam a atuação pautada pelos princípios da transparência e da boa-fé administrativa, na medida em que, mesmo diante da impossibilidade de fornecer informação inexistente, buscou-se viabilizar o acesso à totalidade das informações efetivamente disponíveis e relacionadas ao objeto do requerimento.

2.10 Diante do exposto, salvo melhor juízo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, tendo em vista que a entidade demandada demonstrou, de forma fundamentada, a inexistência da informação nos moldes solicitados, ao passo que as informações existentes e pertinentes ao objeto do pedido já foram disponibilizadas ao requerente em procedimento anterior, em consonância com o disposto no art. 11, § 6º, da Lei n. 12.527/2011, c/c o art. 17 do Decreto Estadual n. 46.475/2018.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 2026.

RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA

Auditor do Estado

ID.:1958653-1

MARCOS VINÍCIUS VELLOSO VAREJÃO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação

ID.: 5162640-3

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Transparência Passiva - SUPTPAS e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20260610454983, direcionado à Universidade Estadual do Norte do Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 21/07/2026, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Jose Reis Ferreira, Auditor do Estado**, em 21/07/2026, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícius Velloso Varejão, Coordenador**, em 21/07/2026, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 23/07/2026, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **137146804** e o código CRC **E64BE531**.